FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

RODRIGO GOMES SANTOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

IRECÊ
2025

RODRIGO GOMES SANTOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação da Professora Juliana de Almeida Rocha.

IRECÊ

2025

RODRIGO GOMES SANTOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dra. Juliana de Almeida Rocha

Especialista em Direito Ambiental e Direito Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR

Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 01: Me. Ancelmo Machado Miranda Bastos

Me. Gestão e tecnologias aplicadas à educação pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB.

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora 02: Dra. Julliane Bertoldo Dourado

Especialista em Gestão em Saúde Pública e Orientação Educacional pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas, ICSH

Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Primeiramente, gostaria de expressar minha imensa gratidão a Deus, que me deu força, sabedoria e paciência durante todo o processo desta jornada acadêmica. Agradeço profundamente à minha orientadora, Profª Juliana de Almeida Rocha, pela orientação, paciência e apoio incondicional, bem como à minha banca examinadora pela deferência e estima ao participarem com muito profissionalismo e consideração na avaliação. Suas valiosas contribuições foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. Agradeço também aos meus familiares, especialmente aos meus pais, Raimundo e Dona Vera, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a seguir meus sonhos, mesmo nos momentos mais difíceis. Sou grato aos meus amigos e colegas de curso, que sempre estiveram ao meu lado, seja com apoio acadêmico ou emocional. A convivência e a troca de ideias com vocês tornaram essa trajetória ainda mais rica e especial.

Uma coisa pedi ao Senhor, e a buscarei. Que eu possa morar no Teu templo todos os dias da minha vida, para contemplar a bondade do Senhor e buscar a Sua orientação.

Salmos 27.

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rodrigo Gomes Santos[1]
Juliana de Almeida Rocha[2]

RESUMO

Neste trabalho, objetiva-se traçar uma breve análise sobre julgados dos tribunais pátrios acerca da liberdade de expressão, trazendo uma contextualização sobre conceitos de democracia e liberdade e argumentações doutrinárias sobre a liberdade de expressão, bem como levantar a reflexão acerca da manifestação do pensar e falar no país. A pesquisa proposta será documental e bibliográfica, pois envolverá a análise da Constituição Federal de 1988, além do Marco Civil e decisões judiciais relacionadas ao tema. Trata-se de uma pesquisa descritiva, uma vez que pretende-se, dentre outras coisas, fazer uma análise imparcial sobre a regulamentação e os debates jurídicos que influenciam a liberdade de expressão no país. Também será qualitativa, por meio do estudo de decisões jurídicas condizentes com a propositura do tema, comparando revisões bibliográficas e documentos. Busca-se, portanto, examinar algumas correntes doutrinárias sobre este tema e proporcionar ao leitor uma leitura ponderante à luz dos próprios atores jurídicos constituídos, ministros e demais autoridades públicas, sobre a liberdade de expressão no Brasil. Assim, a pergunta central deste trabalho: Como o Poder Judiciário brasileiro tem equilibrado a proteção da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais?

Palavras-chave: Constituição Federal; Direito Absoluto; Liberdade de Expressão; Tribunal.

ABSTRACT

This paper aims to provide a brief analysis of judgments from Brazilian courts regarding freedom of expression, contextualizing the concepts of democracy and freedom and doctrinal arguments on freedom of expression, as well as raising reflections on the expression of thought and speech in the country. The proposed research will be documentary and bibliographical, as it will involve an analysis of the 1988 Federal Constitution, as well as the Civil Rights Framework and court decisions related to the topic. This is descriptive research, since it intends, among other things, to conduct an impartial analysis of the regulation and legal debates that influence freedom of expression in the country. It will also be qualitative, through the study of legal decisions consistent with the proposal of the topic, comparing bibliographical reviews and documents. Therefore, the aim is to examine some doctrinal currents on this topic and provide the reader with a thoughtful reading in the light of the established legal actors, ministers and other public authorities, on freedom of expression in Brazil. Thus, the central question of this work is: How has the Brazilian Judiciary balanced the protection of freedom of expression with other fundamental rights?

Keywords: Absolute Right; Court; Federal Constitution; Freedom of Expression.

---

[1] Rodrigo Gomes Santos, graduando em Direito / 9º período; email: 20212636@faifaculdade,com.br.
[2] Juliana de Almeida Rocha, Pós-graduada em Direito; email: juliana.almeida@faifaculdade.com.br

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia Geral da União

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição Federal do Brasil de 1988

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo

PGR – Procuradoria Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1 Introdução..... 10
2 Metodologia..... 10
2.1 Classificação da pesquisa ……..... 11
2.2 Caracterização e técnicas da pesquisa..... 11
2.3 Delimitação da pesquisa ……..... 12
3 Referencial teórico..... 12
3.1 Breve reflexão sobre Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito..... 12
3.2 Do conflito entre direitos fundamentais..... 14
3.3 Da manifestação do pensamento..... 16
4 Resultados e discussões..... 19
4.1 Decisões judiciais que tratam sobre o conflito de direitos fundamentais..... 20
4.2 Casos recentes controversos na jurisprudência..... 24
5 Considerações finais..... 27
Referências..... 29

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão no Brasil continua a ser um tema central e desafiador no debate público, marcado por avanços e retrocessos ao longo de anos. Garantida pela Constituição de 1988, a liberdade é um direito humano fundamental muito importante em um estado democrático de direito, permitindo aos cidadãos manifestarem suas ideias, opiniões e crenças sem temor de censura ou repressão.

Para compreender a liberdade de expressão, é importante partir de seu conceito básico. Conforme explica Sales, "expressar é a condição de revelar uma opinião, exprimir um sentimento, manifestar-se através de palavras, comportamentos ou atitudes, demonstrar uma impressão sobre alguma coisa" (SALES, 2024).

A autora destaca que "independente da maneira que se expressa, seja de forma espontânea ou premeditada, ocorrerá a transmissão da mensagem" e que "dada a sua reconhecida importância, a liberdade de expressão se tornou um direito fundamental" (SALES,2024).

O direito à liberdade vem centralizando o debate contemporâneo no Brasil, ao menos nos últimos dez anos, com a potencialização da internet no Brasil, a disseminação de informações falsas (fake news) e discursos de ódio na internet tem colocado em xeque os limites da liberdade de expressão, gerando ampla discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais e o papel do Estado em regular o conteúdo online. E, revelando uma tensão nos mais variados campos ideológicos, que com o uso intensivo das redes sociais acarretou a judicialização das mais variadas questões envolvendo discursos públicos, gerando dúvidas quanto aos limites e a proteção da liberdade de expressão.

Ao mesmo tempo, as mais variadas formas de manifestações tornaram-se também um campo de disputas entre diferentes opiniões sobre o que é aceitável no espaço público e como conciliar o direito à livre expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a segurança, a privacidade, o respeito à dignidade humana, à imagem e à honra. Assim, a pergunta central deste trabalho: Como o Poder Judiciário brasileiro tem equilibrado a proteção da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais?

Assim, este trabalho busca analisar como a liberdade de expressão funciona no Brasil e quais são seus limites legais. Para isso, será feita uma análise de decisões dos tribunais

brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que mostram como os juízes têm decidido quando há conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos importantes. O estudo também examina, de modo breve, a legislação brasileira sobre o tema, como a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet, além de casos polêmicos que ajudam a entender melhor os limites desse direito. Através de uma pesquisa documental e bibliográfica, pretende-se demonstrar que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental da democracia brasileira, ela não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando outros direitos igualmente importantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a segurança pública.

2. METODOLOGIA

2.1 Classificação da pesquisa

A pesquisa proposta é documental e uma revisão bibliográfica, pois envolverá a análise de doutrina, artigos, jurisprudência, julgados e legislações, sobre o tema liberdade de expressão. Trata-se de uma pesquisa descritiva, uma vez que pretende-se, dentre outras coisas, contribuir cientificamente na compreensão das normas acerca da regulamentação que influencia a liberdade de expressão no país, sem buscar interferir ou modificar o fenômeno, mas sim compreender e expor suas características, abrangência e limitações.

2.2 Caracterização e técnicas da pesquisa

Este trabalho será qualitativo, por meio da análise de jurisprudências, legislações, da Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como do Inquérito 4781/2019, chamado de Inquérito das Fake News.

O enfoque na compreensão por meio qualitativo tem o intuito de esclarecer fatos acerca da liberdade de expressão no país, constante nos ordenamentos supracitados e que corroborem com a tese proposta de uma possível tensão disruptiva no que tange a garantia desse direito humano. Pode-se compreender que uma pesquisa científica qualitativa ocorre quando o (a) cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa é imprevisível (Lakatos, 2017).

Para a construção deste trabalho, foram realizadas pesquisas de jurisprudência nos sites oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de identificar decisões relevantes sobre os

limites da liberdade de expressão, especialmente em contextos eleitorais. Também foi utilizada a Biblioteca Virtual da Faculdade de Irecê (FAI) para consulta a livros, artigos e materiais doutrinários. Além disso, meios jornalísticos confiáveis foram acessados para contextualizar casos recentes e ilustrar a aplicação prática das decisões judiciais. Essas técnicas de pesquisa permitiram uma análise sólida e atualizada, baseada em fontes oficiais, teóricas e informativas.

2.3 Delimitação da pesquisa

Em relação ao limite temporal, a pesquisa está circunscrita às legislações ora descritas até o presente momento da finalização desta pesquisa. No aspecto teórico, este trabalho está fundamentado em teorias dos Direitos Constitucional, Humano, Penal e Civil, fornecendo assim todo o arcabouço jurídico-literário para compreender e interpretar as normas estudadas. Por fim, o limite geográfico leva em conta o território nacional brasileiro, ressaltando que as conclusões podem não se aplicar externamente devido às especificidades de cada território estrangeiro.

Além das leituras, pesquisas e análises realizadas, o trabalho também contou com o apoio da ferramenta de inteligência artificial “ChatGPT”, desenvolvida pela OpenAI, utilizada exclusivamente para revisão ortográfica, auxílio na coesão textual e organização da estrutura do texto, conforme os parâmetros da NBR ISO/IEC 42001/2004. Ressalta-se, no entanto, que todo o conteúdo intelectual, a seleção bibliográfica e a elaboração das ideias é orgânico, sendo esta uma produção humana.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Breve reflexão sobre Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se pelo Direito e por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, adotou, igualmente em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Pode-se entender também como uma exigência em reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (Moraes, 2000).

É o que se constata também no estabelecimento dos poderes constituídos (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), regidos pelo caráter harmônico e independente entre si. Obviamente, não há o que se falar em liberdade de expressão sem mencionar a própria essência da democracia, que é o respeito aos direitos humanos, positivados na carta magna em alguns dispositivos como os artigos 1º, inciso III e 4º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão, enquanto direito humano fundamental, deve ser analisada sob uma ótica que leve em consideração não apenas as normativas legais, mas também os impactos sociais, culturais e filosóficos. Bobbio trata da liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito e da realização dos direitos humanos. A liberdade de expressão é um direito essencial tanto do ponto de vista individual quanto coletivo: é a base da autonomia moral do indivíduo e uma condição indispensável para a vida democrática (Bobbio, 2004).

Marilena Chauí, concorda por exemplo, de que não existe necessariamente uma contradição entre direitos individuais e direitos coletivos, mais que não seja pelo fato de existirem muitos tipos de direitos coletivos. Logo, extrai-se a ideia de que os direitos coletivos existem para minorar ou eliminar a insegurança e a injustiça de coletivos de indivíduos que são discriminados e vítimas sistemáticas de opressão por serem o que são e não por fazerem o que fazem. Muito lentamente, os direitos coletivos têm sido incluídos na agenda política, quer nacional, quer internacional (Santos; Chauí, 2016, p. 53).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, declara-se que toda pessoa “tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras” (Direitos Humanos, 1995 c).

> A livre comunicação de pensamentos e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode pois falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver que responder do abuso dessa liberdade nos casos previstos pela lei (Direitos Humanos, 1995 b).

Dessa forma, observa-se que tanto no cenário nacional quanto no internacional, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito essencial à dignidade humana e à democracia. Contudo, esse direito não é absoluto, sendo necessário compatibilizá-lo com

outros valores igualmente protegidos, como o respeito à honra, à diversidade e à ordem pública. Assim, os marcos normativos globais e brasileiros convergem na ideia de que a livre manifestação do pensamento deve ocorrer de forma responsável e dentro dos limites legais.

3.2 Do conflito entre direitos fundamentais

A liberdade de expressão é amplamente tratada como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Seu conceito pode ser trazido como um direito de manifestação de opiniões e/ou pensamentos. Assim sendo, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, essencial para a dignidade humana, a democracia e o pluralismo político, de ideias e de manifestações artísticas ou culturais.

Dentro da ideia de modulação dos efeitos desse direito, o princípio da ponderação faz-se necessário ao abordar qualquer análise que implique a ocorrência de qualquer tipo de manifestação de liberdade de expressão. Pelo Judiciário, a ponderação deve ser fator primordial na baliza das decisões.

Nesse entendimento, pode-se compreender que a ponderação é um método de resolução de conflitos entre princípios constitucionais. Diferentemente das regras, os princípios possuem caráter de mandado de otimização, isto é, ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Quando há colisão entre princípios, ambos são válidos, mas sua aplicação se dá conforme o peso que possuem no caso concreto (Barroso, 2021).

Importante observar o caráter relativo dos direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, como previsto no próprio texto constitucional, onde há limites expressos, como a vedação ao anonimato. Isso demonstra a necessidade de equilíbrio entre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando há colisão entre direitos fundamentais.

O jurista alemão Robert Alexy trata a liberdade de expressão como um direito fundamental de natureza *prima facie*, à primeira vista, de que se pode entrar em colisão com outros direitos fundamentais como a honra, a dignidade, ou a segurança. Ele defende que, nesses casos, deve-se aplicar o princípio da ponderação, baseando-se na lei da colisão de princípios e no princípio da proporcionalidade. A liberdade de expressão, para Alexy, ocupa uma posição preferencial no sistema de direitos fundamentais, especialmente quando está

relacionada ao discurso público e à formação da opinião democrática, o que reforça seu peso na ponderação frente a outros direitos (Alexy, 2008).

Para tanto, a ponderação está inserida dentro da subdivisão entre proporcionalidade e razoabilidade como princípios norteadores balizadores das decisões de cunho judicial, que afetem conflito entre direitos fundamentais. A proporcionalidade diz respeito ao equilíbrio entre adequação e necessidade de um ato. Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a proporcionalidade envolve a adequação dos meios aos fins, a necessidade da medida adotada e a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a relação entre o custo (prejuízo ao direito) e o benefício buscado.

Já quanto à razoabilidade, ela defende a ideia de que este princípio visa limitar o poder discricionário do ente público, assegurando que suas decisões sejam lógicas e coerentes, alinhadas aos valores constitucionais, além do que, a decisão discricionária será ilegítima se for manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, ultrapassando os limites da discricionariedade (Di Pietro, 2020).

Barroso afirma que, em caso de colisão entre direitos fundamentais, o julgador deve buscar uma solução que maximize a eficácia de ambos os direitos em conflito, aplicando a técnica da ponderação com base na proporcionalidade. Aqui também traz ao debate a importância desses princípios ao afirmar que quando há conflito entre direitos fundamentais, não se trata de escolher um e excluir o outro, mas sim de realizar uma ponderação equilibrada com base na razoabilidade e proporcionalidade, de forma que se minimize o sacrifício e se maximize a proteção dos direitos envolvidos (Barroso, 2016).

Também se levanta a ideia de que a liberdade de expressão pode colidir com a manutenção dos padrões mínimos de ordem pública, bem como em obediência ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, permitir ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando não houver adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (Barroso, 2016).

Nesta linha de entendimento, outro integrante do Supremo Tribunal Federal, o ministro Gilmar Mendes, também sustenta a ideia de que o julgador deve aplicar a técnica da ponderação, considerando por exemplo a dignidade da pessoa humana como valor central, bem como a proporcionalidade em sentido amplo (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita).

> A colisão entre direitos fundamentais exige do intérprete o exercício de ponderação, de modo a preservar, tanto quanto possível, o conteúdo essencial dos direitos em conflito (Curso de Direito Constitucional, 2024).

Vale acrescentar também outro autor de suma importância para a literatura jurídica brasileira, trata-se de José Afonso da Silva. Ele defende a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, pois convivem com outros direitos igualmente fundamentais. Assim, toma-se a compreensão de que nenhum direito é exercido de forma ilimitada, havendo a necessidade então de harmonização e ponderação quando há conflito entre direitos (ex.: liberdade de expressão × direito à honra).

Para ele, o exercício dos direitos deve observar a função social, ou seja, os direitos existem não apenas para beneficiar o indivíduo, mas para servir ao bem coletivo. No caso da liberdade de expressão, entende que ela deve ser exercida com responsabilidade e não pode ferir outros direitos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à imagem ou a honra (Silva, 2019).

3.3 Da manifestação do pensamento

Como base de tudo, tem-se a Constituição Federativa de 1988 como âncora deste trabalho. O artigo 5º, inciso IV, diz que é "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Essa norma consagra a liberdade de expressão como um dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, dando a todos o direito de expor ideias, opiniões e informações, sem censura prévia ou necessidade de autorização estatal.

Sob essa perspectiva, o inciso IV constrói duas situações muito importantes: a proteção da liberdade de manifestação como pilar de uma sociedade livre e democrática e a necessidade de identificação do autor da manifestação, como meio de evitar abusos e preservar outros direitos fundamentais. Dessa forma, a Constituição de 1988 fortalece a liberdade de expressão, mas delimita seu exercício dentro de toda uma jurisprudência que busca o equilíbrio entre o pluralismo de ideias e a proteção da esfera jurídica de terceiros.

Tido como um julgado paradigma sobre o tema, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, falou sobre a recepção ou não da dita Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988.

A ação foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que defendia que diversos dispositivos da referida lei eram incompatíveis com os preceitos constitucionais da

liberdade de expressão, de informação e de imprensa. O STF, por maioria, declarou a não recepção integral da Lei de Imprensa pela constituição, entendendo que seus dispositivos contrariavam os princípios democráticos ao estabelecer restrições desproporcionais à livre manifestação do pensamento e ao direito à informação.

O relator, ministro Carlos Ayres Britto, defendeu que a liberdade de expressão é um dos pilares estruturantes da ordem constitucional democrática brasileira, funcionando como condição para o exercício de outros direitos e garantias fundamentais. Assim, qualquer regulação legal da atividade jornalística deve observar o regime de responsabilidade civil e penal já previsto no ordenamento jurídico comum, respeitando os direitos da personalidade, como a honra e a imagem.

> 24. [...] Com o mérito adicional de se constituir, ela, imprensa, num necessário contraponto à leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação. Quero dizer: a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade, conforme realçado pelo jurista, deputado federal e jornalista Miro Teixeira, um dos subscritores da presente ADPF. (Britto, ADPF 130/2009).

A decisão na ADPF 130/DF consolidou o entendimento de que a liberdade de imprensa possui status preferencial no sistema constitucional, sendo um instrumento essencial à transparência, à crítica social e ao controle do poder, o que reflete a adoção de um modelo de liberdade de expressão com primazia e vedação à censura prévia.

No Brasil já há um marco regulatório sobre a conduta ou comportamento de usuários na internet no que tange o direito de se expressar, trata-se do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Em um dos seus artigos se disciplina uma espécie de condição de fundamento na conduta da rede, paralelamente à privacidade e dos direitos humanos, sinalizando o compromisso estatal com a proteção e promoção desse direito fundamental.

Em outro comando, é estabelecida a liberdade de expressão como um dos princípios orientadores do uso da internet, reforçando sua proteção e abrangendo expressamente a comunicação e a manifestação de pensamento. Todavia, sua garantia está ligada aos limites constitucionais, vedando o anonimato e a protegendo a honra e a intimidade.

A análise conjunta desses dispositivos revela a ideia de uma internet livre, aberta e democrática, que assegura o pleno exercício da liberdade de expressão, mas que também impõe responsabilidades e exige seu equilíbrio com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais. Assim, o Marco Civil promove uma harmonia

entre a liberdade de se expressar e o dever de respeitar a dignidade alheia, repudiando práticas como a censura prévia, mas admitindo a responsabilização em casos de abusos.

Em 2022, o judiciário torna necessário a modulação de certos comportamentos agressivos ou caluniosos na internet e TV, a fim de regular justamente um dos comandos dados na lei do marco civil. Surge então a Resolução nº 23.714/22 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de combater a disseminação de informações falsas ou gravemente descontextualizadas que possam afetar negativamente o processo eleitoral.

Entre suas disposições, destaca-se a proibição da divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos que atinjam a integridade das eleições, incluindo processos de votação, apuração e totalização de votos. A norma autoriza o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a determinar a remoção imediata de tais conteúdos pelas plataformas digitais, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Sob o olhar da liberdade de expressão, aquela resolução traz debates sobre os limites desse direito no contexto eleitoral. Embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental da democracia, ela não é absoluta e pode ser restringida para proteger outros direitos e garantir a ordem democrática. o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.261/23), confirmando a constitucionalidade da Resolução 23.714/23 do Tribunal Superior Eleitoral, entendendo que as medidas ali colocadas são proporcionais e necessárias para guardar a integridade do processo eleitoral, sem configurar censura prévia.

A ADI 7.261/23 ampliou os poderes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação durante o processo eleitoral. O argumento era de que a norma poderia violar a liberdade de expressão, ao permitir a remoção de conteúdos e perfis em plataformas digitais sem a devida participação do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou a ação, considerando que a resolução não extrapolava os limites constitucionais e era necessária para proteger a integridade do processo eleitoral. A corte entendeu que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta e pode ser limitada para prevenir a disseminação de informações falsas que comprometam a normalidade e legitimidade das eleições.

Adicionalmente, no julgamento da ADI 7261/23, o ministro Edson Fachin reforçou que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser instrumentalizada como escudo para a disseminação de desinformação que atente contra os pilares do regime democrático. Para o relator, o exercício da liberdade comunicacional deve ser equilibrado com outros valores constitucionais, como a preservação da ordem democrática e a realização de eleições livres e justas. Em sua decisão, rechaçou a alegação de censura feita pelo Procurador-Geral da República, esclarecendo que o controle judicial previsto pela Resolução do TSE é realizado de forma posterior à publicação e limitado ao período eleitoral, não configurando, portanto, violação ao direito de livre manifestação.

4. DOS RESULTADOS

A presente seção tem por finalidade apresentar, de forma sistematizada, os resultados obtidos a partir da pesquisa empreendida, estabelecendo uma correlação direta entre o embasamento teórico e jurídico previamente delineado e os casos práticos que configuram a aplicação efetiva dos princípios relacionados à liberdade de expressão no Brasil.

A análise desenvolvida concentrou-se na identificação de decisões paradigmáticas, emanadas especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que evidenciam as principais controvérsias e tendências jurisprudenciais no que tange ao tratamento jurídico da liberdade de expressão frente a outros direitos igualmente tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, busca-se demonstrar como o Poder Judiciário brasileiro tem atuado na difícil missão de conciliar a proteção da liberdade de expressão, enquanto direito fundamental essencial à manutenção do regime democrático, com a necessidade de assegurar outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a segurança, a ordem pública e a integridade do processo eleitoral.

A partir da análise de casos emblemáticos, observa-se que, embora a liberdade de expressão figure como um pilar inalienável da democracia, o entendimento predominante no âmbito jurisprudencial é de que tal direito não possui caráter absoluto, sendo passível de limitações quando colide com outros direitos e garantias fundamentais.

Assim, os resultados apresentados nesta parte do trabalho não apenas corroboram as hipóteses inicialmente levantadas, como também possibilitam uma reflexão aprofundada sobre a atual configuração e os rumos da liberdade de expressão no Brasil, permitindo, ao

final, avaliar se há ou não um cerceamento indevido desse direito por parte das instituições que deveriam, primordialmente, garanti-lo e protegê-lo.

4.1 Decisões judiciais que tratam sobre o conflito de direitos fundamentais

Faz-se quase que impositiva a demonstração do entendimento da maioria da jurisprudência brasileira quando o assunto é liberdade de expressão. Notadamente, a corrente majoritária, ao assumir a tese de que não existe direito absoluto, exprime tal postura em decisões cuja constatação será vista a seguir.

Entende-se que a lei federal 12.965/14 (Marco Civil da Internet) trouxe para o ordenamento jurídico uma espécie de "princípio da neutralidade" nas redes e reforçou em seu texto o já consagrado constitucionalmente princípio da liberdade de expressão, visando uma liberdade no fluxo de informações e um menor controle estatal.

A liberdade de expressão já é um princípio garantido constitucionalmente, e a lei do marco civil da internet veio reforçar essa ideia, principalmente em razão das novas mídias introduzidas na sociedade moderna com a internet. Entende-se que a liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, mas, com a devida observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostas, quando houver conflito com outros princípios e/ou direitos.

Com o advento da internet e sua propagação nas mais diversas camadas da sociedade, veio com ela também o instrumento da difusão das vozes ora silenciadas na particularidade de cada um. Cidadãos comuns ou mesmo políticos passaram a instrumentalizar as redes sociais como meio de vazão de suas insatisfações pessoais ou contra os poderes públicos constituídos.

O novo ambiente de disseminação de informação agravou ou criou embates sobre o tema que as leis não conseguiam e penam em acompanhar. Entre eles, a disseminação de discurso de ódio e notícias falsas, a incitação à violência, os algoritmos enviesados contra determinadas correntes políticas, a chamada cultura do cancelamento, o direito ao esquecimento e o poder das empresas de tecnologia de excluir usuários e conteúdos.

Seguindo a linha de raciocínio, as discussões tornam-se mais acaloradas o aumento da tensão popular na seara do tema e, consequentemente, a atuação do poder judiciário no enfrentamento dessa questão ao agir em consonância com o entendimento da doutrina ora

supracitada. O combate a desinformação gerou medidas e/ou ações no sentido de arrefecer os ânimos e trazer serenidade nas discussões.

Como demonstrativo, em 2022 o Tribunal Superior Eleitoral no uso de suas atribuições legais editou a Resolução 23.714/22, estabelecendo medidas rigorosas de combate à desinformação durante o processo eleitoral, visando preservar a integridade das eleições à época. Essa resolução tem implicações diretas sobre a liberdade de expressão, pois impõe restrições à divulgação de conteúdos ditos inverídicos ou descontextualizados que possam afetar o processo eleitoral, inconscientemente ou por má-fé.

A resolução proibiu a divulgação ou compartilhamento de fatos considerados inverídicos ou gravemente descontextualizados que atingissem a integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos. Descumprindo, o TSE determinou a remoção imediata do conteúdo pelas plataformas digitais sob pena de multa de R$ 100.000,00 a R$ 150.000,00 por hora de descumprimento.

Além disso, defendeu-se o entendimento de que a produção em cadeia de desinformação poderia levar à suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais. A resolução também vedou a veiculação paga de propaganda eleitoral na internet nas 48 horas anteriores e nas 24 horas posteriores à eleição.

> Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.
>
> Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela constituição brasileira, permitindo que indivíduos se manifestem livremente. No entanto, esse direito não é absoluto e pode ser limitado quando há risco de danos à ordem pública, à segurança nacional ou aos direitos de terceiros. No contexto eleitoral, a disseminação de desinformação poderia comprometer a integridade do processo eleitoral e induzir os eleitores ao erro, afetando a legitimidade das eleições.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da Resolução nº 23.714/2022, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261 de 2022, entendendo que as medidas adotadas pelo TSE são necessárias para proteger a democracia e a integridade do processo eleitoral. O ministro Edson Fachin, relator do caso, destacou que a disseminação de notícias falsas pode ocupar todo o espaço público, restringindo a livre circulação de ideias, e que não há liberdade de expressão que ampare a disseminação de informações falsas.

> A Resolução TSE nº 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada [...] (Ementa, ADI 7.261/2022)

Também ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça converge no entendimento majoritário ao mencionar outro aspecto desse questionamento. Afirma o eminente integrante da importância de se observar que a alegação de inconstitucionalidade em tese residiria muito mais no modo de cumprir referidos objetivos.

Do contrário, há um risco de se confundir o específico com o geral, dividindo mentes no que é consenso geral. Em suma, deu concordância às afirmações de vícios de inconstitucionalidade pertinentes à inobservância do procedimento adequado para produzir atos regulamentares pelo Tribunal Superior Eleitoral voltados a disciplinar o processo eleitoral em curso (Mendonça, ADI 7.261/22).

> 53. Repiso: não se discute ou diverge, por óbvio, da imprescindível necessidade de combate à desinformação, à proliferação das denominadas “fake news”, ou da absoluta fundamentalidade de tal combate para garantia da higidez do processo eleitoral, e, nessa medida, para preservação do próprio regime democrático. (Mendonça, ADI 7261/2022).

Outro entendimento jurisprudencial conferido no âmbito da liberdade de expressão. Trata-se da suspensão da rede social X (antigo Twitter) no Brasil em 2024, por meio da Petição nº 12.404/24 feita pelo Supremo Tribunal Federal. A suspensão imediata e completa do funcionamento do X em todo o território nacional foi tomada com a justificativa de que as decisões judiciais da Corte fossem cumpridas e as multas aplicadas fossem pagas.

A ordem também valeria até a indicação de um representante da empresa no país. Segundo o ministro, o STF fez todos os esforços possíveis e concedeu todas as oportunidades

para que a X Brasil cumprisse as ordens judiciais e pagasse as multas, o que evitaria a adoção dessa medida mais gravosa.

O caso da Petição nº 12.404/24 ilustra a complexa relação entre a liberdade de expressão e a responsabilidade digital. Embora a Constituição assegure amplos direitos de manifestação, é fundamental que plataformas digitais atuem de maneira coerente e responsável para evitar a disseminação de conteúdos prejudiciais. O STF, ao analisar casos como este, buscou equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a manutenção da ordem pública e da integridade das instituições democráticas.

A investigação demonstrou a participação criminosa e organizada de inúmeras pessoas para ameaçar e coagir delegados federais que atuam ou atuaram nos procedimentos investigatórios contra milícias digitais e a tentativa de golpe de Estado. As redes sociais – em especial a "X" - passaram a ser instrumentalizadas com a exposição de dados pessoais, fotografias, ameaças e coações dos policiais e de seus familiares.

> As condutas ilícitas de ELON MUSK e X BRASIL INTERNET LTDA permanecem, pois continuam descumprindo TODAS AS ORDENS JUDICIAIS proferidas nos autos, e sua desobediência, até a presente data, acarretou o montante de R$ 18.350.000,00 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil reais) em multas, conforme cálculo apresentado pela Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE, muito superior aos valores até o momento bloqueados (Moraes, 2024 - Pet. 12404).

O ministro ainda argumenta em seu relatório que, como qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica no território nacional, os provedores de internet devem respeitar e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário relativos a fatos ocorridos ou com seus efeitos perenes dentro do território nacional; cabendo-lhe, se entender necessário, demonstrar seu inconformismo mediante os recursos permitidos pela legislação brasileira.

Para ele, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil tenham sede no território nacional, bem como, atendam às decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos do dispositivos anteriormente indicados, sob pena de responsabilização pessoal.

> Naquela hipótese, portanto, ficou caracterizada a utilização de mecanismos ILEGAIS por parte do X; bem como a presença de fortes indícios de DOLO DE ELON MUSK, NA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA investigada em diversos inquéritos. A flagrante conduta de obstrução à Justiça brasileira, a incitação ao crime, a ameaça pública de desobediência às ordens judiciais e de futura ausência

> de cooperação da plataforma são fatos que desrespeitaram a soberania do Brasil e reforçam a conexão da DOLOSA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA DAS REDES SOCIAIS, com as práticas ilícitas investigadas pelos diversos inquéritos anteriormente citados, o que culminou com a determinação da inclusão de ELON MUSK, como investigado no INQ. 4874, e a instauração de inquérito para apuração de suas condutas, em relação aos crimes de obstrução à Justiça, inclusive em organização criminosa (Moraes, 2024 - Pet. 12404)

O caso envolve um conflito entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação e proteger o processo eleitoral (eleições municipais de 2024). A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, permitindo a manifestação do pensamento sem censura prévia. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, respeitando os direitos de terceiros e a ordem pública. O STF tem reafirmado que a liberdade de expressão não é licença para disseminar ódio, racismo, homofobia ou defender a tirania.

Logo, pela petição nº 12.404, o STF analisou a atuação da rede social X e concluiu alegando que aquela não cumpriu determinações judiciais relacionadas à remoção de conteúdos prejudiciais e à identificação de perfis falsos. A Advocacia-Geral da União (AGU) argumentou que a suspensão da plataforma foi uma medida proporcional e necessária, dada a gravidade do descumprimento das ordens judiciais e os riscos à integridade das eleições. Sustentou ainda que a decisão não representou obstáculo à liberdade de expressão e foi uma medida necessária para garantir o cumprimento das decisões judiciais do tribunal, que supostamente estariam sendo desrespeitadas pela rede social.

> "É relevante repisar que a suspensão cautelar do funcionamento da rede X em território brasileiro, assim como a medida instrumental e acessória de fixação de multa para pessoas que insistirem na comunicação naquele aplicativo por meio de subterfúgios tecnológicos, não tem por escopo obstruir a liberdade de manifestação ou opinião de particulares que utilizam redes sociais, mas de aplicar à empresa medidas processuais indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento das ordens judiciais e a observância à legislação brasileira" (AGU, 2024).

Dessa forma, observa-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso da Petição nº 12.404 reflete uma tendência do Judiciário brasileiro de responsabilizar plataformas digitais e impor limites a comportamentos que desrespeitam decisões judiciais e colocam em risco direitos fundamentais e institucionais, como a integridade das eleições. Essa mesma preocupação com os impactos da liberdade de expressão quando extrapolada o direito alheio aparece em outros casos analisados pela jurisprudência nacional.

4.2 Casos recentes e controversos na jurisprudência

Diante das mais diversas situações sobre a qual a justiça brasileira tem se debruçado no que diz respeito à liberdade de expressão, o caso recente refere-se ao humorista Léo Lins, denunciado pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP). O comediante teria publicado e distribuído na plataforma de streaming YouTube e em redes sociais a ele vinculadas vídeos com conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias e vulneráveis.

A denúncia argumentou que Léo Lins fez comentários odiosos, preconceituosos e discriminatórios contra pessoas pertencentes a diversos grupos vulneráveis, reproduzindo discursos e estereótipos que incentivam a perseguição religiosa, a exclusão das minorias e discriminação contra pessoas com deficiência, incitando, desse modo, a discriminação e preconceito de cor, étnica, religião ou procedência nacional, assim como em razão de deficiência física e mental.

Na oportunidade do recebimento da denúncia, o juízo estadual acolheu pedido do Ministério Público para incrementar medidas cautelares ao réu, determinando a suspensão de todos os canais e perfis de divulgação do denunciado nas plataformas digitais Youtube e Tiktok pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00.

Agora em Junho de 2025, a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo condenou o humorista à pena definitiva de 08 anos e 03 meses de reclusão, além de multa e duzentos salários mínimos, à título de indenização por danos morais coletivos. A juíza em sua decisão fundamentada e motivada, alega grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e ultrapassando a tolerabilidade, de maneira inescusável e injusta (SÃO PAULO, 3ª Vara Criminal Federal, 2025).

> No caso de confronto entre o preceito fundamental de liberdade de expressão e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica devem prevalecer os últimos, na esteira do que decide o Supremo Tribunal Federal há mais de duas décadas, pois “um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra, não podendo a liberdade de expressão consagrar ‘direito à incitação ao racismo’", (STF, HC 82424,Relator: Ministro Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004, p. 24).

Outro caso emblemático refere-se ao jornalista Cristian Góes, sergipano, condenado em 2013 pelo Vice-Presidente do TJ-SE por suposto crime de injúria contra funcionário público. Góes foi condenado a sete meses e 16 dias de prisão pelo magistrado Edson Ulisses.

O crime? Ter o jornalista escrito uma crônica ficcional em 2012, intitulada "*Eu, coronel de mim*", em portal de notícias local no estado.

> O caso do jornalista sergipano Cristian Góes, condenado pela publicação de uma crônica, ganhou um novo capítulo no último mês de junho. A data marca o prazo para a entrega dos argumentos da defesa do jornalista no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ligada à Organização dos Estados Americanos (MÍDIA NINJA, 2024).

Seguindo, outra jornalista aparece nas manchetes cuja punição estatal "ataca" possível excesso de liberdade de expressão. Schirlei Alves (Intercept Brasil), jornalista catarinense, foi condenada a seis meses de detenção em regime aberto, pela 5ª vara Criminal de Florianópolis (SC,2023). Schirlei teria cometido o crime em reportagens sobre o caso Mariana Ferrer (2020), ferindo a imagem do juiz e promotor do caso. Na sentença, a justiça motiva o ato em razão de difamação contra funcionário público, em razão de suas funções.

A magistrada Andréa Cristina Rodrigues Studer impôs uma multa e reparação financeira totalizando R$ 400 mil ao juiz e promotor. Segundo a mesma, a jornalista teria ultrapassado a barreira da narrativa e da crítica jornalística.

> Concedo a querelada [jornalista] o direito de recorrer em liberdade, haja vista a modalidade da reprimenda aplicada, bem como porque respondeu ao processo em liberdade (STUDER, 5ª Vara Criminal/Florianópolis, 2023)

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem avaliado a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que atualmente protege provedores (big techs) de responsabilidade civil por conteúdos de usuários, menos quando houver descumprimento de decisão judicial específica. Na sessão de 11 de junho de 2025, seis dos onze ministros votaram a favor de ampliar a responsabilização das plataformas mesmo sem ordem judicial. Apenas o ministro André Mendonça manifestou voto contrário, defendendo a manutenção da exigência de ordem judicial.

O STF caminha para reformulação do paradigma de responsabilização civil das big techs, substituindo um regime judicializado por um modelo híbrido, adaptativo e influenciado por referências internacionais. O resultado poderá redesenhar a governança da internet no Brasil, com repercussões fundamentais sobre moderação de conteúdo, liberdade de expressão e regulação digital.

Por fim, apresenta-se um caso cuja tese jurídica indica mais um possível extrapolamento da liberdade de expressão. O 10º Juizado Cível e das Relações de Consumo

de São Luís/MA julgou procedente um pedido feito por duas mulheres que tiveram a imagem e a integridade moral ofendidas e condenou os jornais Extra e Atos & Fatos, além de um homem conhecido por 'Juan Pablo', ao pagamento de R$ 10 mil pelos danos morais cometidos contra as autoras.

A juíza, Dra. Lívia Aguiar, entendeu, por meio de provas e depoimentos, que os autores extrapolaram o direito constitucional da liberdade de expressão e violaram o compromisso com a verdade, ferindo a dignidade das autoras. No julgamento, a magistrada ressalta que o caso configura claro conflito dos direitos fundamentais de proteção à imagem x liberdade de expressão e ainda salienta que o STF, em repercussão geral, proibiu a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional a intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões. Para o colegiado, a liberdade de expressão é um pilar de destaque no Estado Democrático brasileiro por ser uma condição anterior ao exercício dos demais direitos e liberdades (CONJUR, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após debruçar diante da contextualização, bem como dos documentos/normas jurídicas e fatos aqui trazidos - ora supracitados - evidencia-se a necessidade de observar que é possível concluir que a liberdade de expressão no Brasil, embora constitucionalmente tida como um dos pilares fundamentais do estado democrático de direito, não tem caráter absoluto.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta algumas diretrizes que regulam a liberdade de expressão e permitem expressamente que lei federal a regule:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A partir das análises teórica e normativa feitas, bem como de casos polêmicos ou de paradigmas, verificou-se a ideia da necessidade de ponderar entre esse direito e outros valores igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a ordem pública e a proteção da democracia, por exemplo. As decisões judiciais analisadas aqui demonstram que o poder judiciário, especialmente o STF e o TSE vêm atuando de forma a gerar um entendimento que busca equilibrar a proteção à liberdade de expressão com o combate à desinformação e a necessidade de preservar a integridade do processo democrático.

Contudo, tais medidas também trazem importantes reflexões sobre os riscos de excessos por parte do Estado, especialmente no que diz respeito à possibilidade de censura indireta ou restrições indevidas ao debate público.

Assim, pode-se afirmar que o direito à liberdade de expressão no Brasil se encontra em uma zona de constante tensão e evolução, sendo indispensável que os operadores do direito e a sociedade civil permaneçam atentos às práticas institucionais e às transformações sociais e tecnológicas que impactam esse direito. O presente trabalho buscou, portanto, contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca dos limites e das possibilidades da liberdade de expressão na contemporaneidade, evidenciando que seu pleno exercício demanda responsabilidade, respeito aos demais direitos fundamentais e, sobretudo, o compromisso permanente com a democracia e com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: (99+) Teoria dos Direitos Fundamentais - Robert Alexy. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: Curso de direito constitucional contemporâneo. Acesso em: 20 maio 2025.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: (99+) Luis Roberto Barroso - Interpretação e Aplicação da Constituição. Acesso em: 2 maio 2025.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em: https://bit.ly/era-dos-direitos. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 5 mar. 2025.

CHAUI, Marilena; DE SOUSA SANTOS, Boaventura. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez Editora, 2016. Disponível em: BSS_Direitos Humanos Democracia Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

CNN BRASIL. *Jornalista do caso Mari Ferrer é condenada à detenção e multa de R$ 400 mil*. Brasília/DF, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br. Acesso em: 24 maio 2025.

CONJUR. *Jornais são condenados a indenizar por extrapolar liberdade de expressão*. São Paulo/SP, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

CONJUR. *STF forma maioria por responsabilização de big techs por postagens de usuários*. 11 jun. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jun-11/stf-forma-maioria-por-responsabilizacao-de-big-techs-por-publicacoes-de-usuarios/. Acesso em: 13 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: (99+) Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro 33ª edição. Acesso em: 20 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: (99+) LAKATOS MARCONI FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTIFICA. Acesso em: 12 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: content. Acesso em: 20 maio 2025.

MÍDIA NINJA. *Caso Cristian Góes: entidades pedem reparação a mídias independentes em órgão internacional*. São Paulo/SP, 2024. Disponível em: https://midianinja.org. Acesso em: 25 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000. Disponível em: Alexandre de Moraes - Direito Constitucional - LIVRO. Acesso em: 2 jun. 2025.

SALES, J. S. *Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral*. Belo Horizonte: Dialética, 2024. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 13 jun. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). 5ª Vara Criminal de Florianópolis. *Sentença no caso Schirlei Alves*. 2023.

SÃO PAULO (Estado). 3ª Vara Criminal Federal. *Sentença na Ação Penal n. 5003889-93.2024.4.03.6181*. Processo Judicial Eletrônico – TRF3. São Paulo, 2025. Disponível em: https://trf3.jus.br. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Disponível em: content. Acesso em: 3 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261, de 19 de dezembro de 2023*. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 29 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de 30 de abril de 2009*. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 13 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 29 maio 2025.